



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 310, DE 1999

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a sessenta anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma for superior a sessenta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, no limite de sessenta anos, desprezando-se, para este fim, o período da pena já cumprido.

§ 3º Nos casos do *caput*, §§ 1º e 2º deste artigo, no início do cumprimento da pena:

I – se o agente tiver cinquenta ou menos anos de idade, deve-se respeitar o limite máximo de oitenta anos, somando-se a idade do condenado à pena aplicada;

II – se o agente tiver mais de cinquenta anos de idade, o tempo de cumprimento da pena não pode ser superior a trinta anos.”(NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidos da metade, respeitado o limite determinado no art. 75, também do Código Penal, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 do mesmo Código.”
(NR.)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 75 do Código Penal determina que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderá superar o marco de trinta anos, ainda que tenha sido aplicada uma quantidade de pena que o exceda.

A disposição atual sobre a unificação das penas tem gerado situações desproporcionais, quando há condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos

A interpretação do dispositivo legal vigente leva à conclusão de que o condenado a penas superiores a 30 anos só cumprirá, de forma contínua, o período de 30 anos. Atingido esse limite máximo de 30 anos, o condenado, a partir da imposição de tal pena, obtém completa impunidade no tocante ao excesso. O Estado tem abdicado de seu direito de continuar a punir, após o cumprimento contínuo de 30 anos de prisão.

Saliente-se, também, que devido ao aumento da gravidade da criminalidade, vários crimes têm sido elencados na lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 1990) com fixação de aumento da pena, dentro do limite de 30 anos.

Percebe-se, portanto, que é preciso evocar o princípio da igualdade para tratamento dos condenados e o direito da segurança para a sociedade, a fim de que haja uma nítida distinção do cumprimento da pena entre os que, em menor ou maior grau, cometeram delitos, a sociedade.

Assim, a atual legislação não pune adequadamente no caso de condenações por crimes diversos e por crimes conexos. A redação do art. 75 do Código Penal e da lei dos crimes hediondos é um estímulo à delinquência, por não alcançar aquele agente que faria jus a pena superior a 30 anos.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que aumenta o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade, com intuito de desencorajar o delinquente a cometer uma infinidade de crimes, na certeza da impunidade parcial.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1999.


Senador ALVARO DIAS

DEL-002848 DE 07 12 1940 DECRETO LEI
CÓDIGO PENAL

ART. 00075 O TEMPO DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NÃO PODE SER SUPERIOR A TRINTA ANOS.

PAR. 1. - QUANDO O AGENTE FOR CONDENADO A PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE, CUJA SOMA SEJA SUPERIOR A TRINTA ANOS, DEVEM ELAS SER UNIFICADAS PARA ATENDER AO LIMITE MÁXIMO DESTES ARTIGOS.

PAR. 2. - SOBREVINDO CONDENACÃO POR FATO POSTERIOR AO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA, FAR-SE-A NOVA UNIFICAÇÃO, DESPREZANDO-SE, PARA ESTE FIM, O PERÍODO DE PENA JÁ CUMPRIDO.

OBS: VIDE ARTIGO 5, LXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

VIDE ARTIGO 111 DA LEI 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL).

VIDE ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS).

TEXTO ORIGINAL:

"ART. 00075 AS MEDIDAS DE SEGURANÇA REGEM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO DA SENTENÇA, PREVALECENDO, ENTRETANTO, SE DIVERSA, A LEI VIGENTE AO TEMPO DA EXECUÇÃO."

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

-decisão terminativa-

Publicado no Diário do Senado Federal de 6-5-99